

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2003

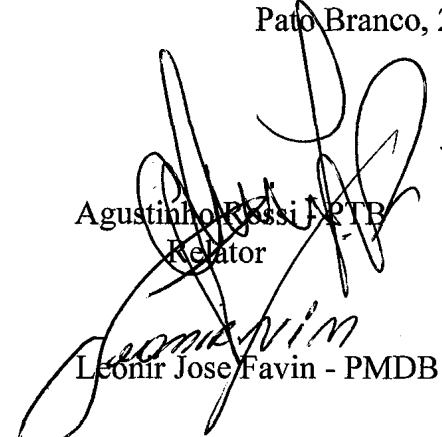
Deseja o vereador subscritor do projeto de lei em análise, obter apoio dos nobres pares para dispor sobre a realização de consulta popular, na forma de plebiscito, acerca do número de vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco.

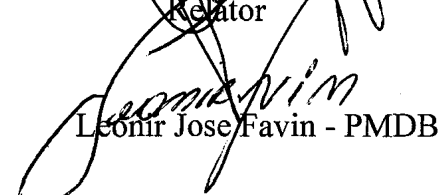
De acordo com a proposição, a Câmara Municipal realizará plebiscito para que o eleitorado municipal opine acerca do número de vereadores deste legislativo, após isso a mesa diretora da Câmara Municipal deverá propor em regime de urgência Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal, adaptando o número de vereadores à vontade popular.

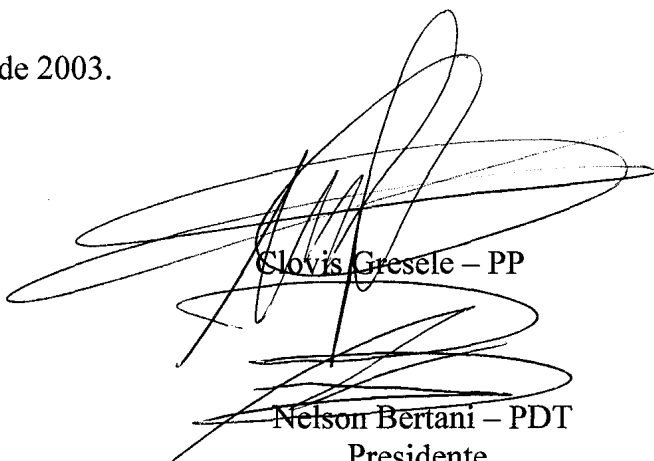
Sabe-se no entanto, que o número de vereadores deste município encontra-se amparado pelas Constituições Estadual e Federal. Nota-se ainda, que a redução do número de vereadores é uma medida que vem por cercear o direito de representatividade

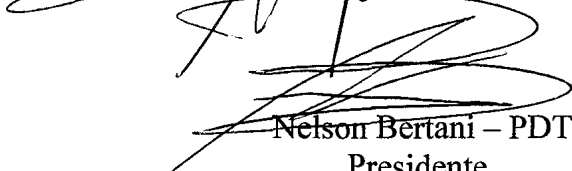
Com base no acima exposto, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 24 de setembro de 2003.


Agostinho Rossi - PTB
Relator


Leonir Jose Favin - PMDB


Clovis Gresele - PP


Nelson Bertani - PDT
Presidente

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2003

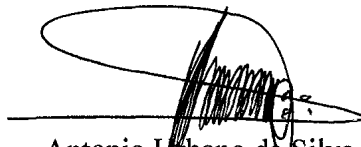
Pretende o vereador Gilson Marcondes - PV, autor do projeto de resolução em análise, obter autorização legislativa para dispor sobre a realização de consulta popular, na forma de plebiscito, acerca do número de vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco.

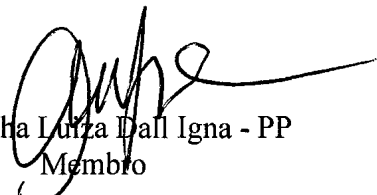
O plebiscito serviria para que o eleitorado do município opinasse sobre a redução ou manutenção do atual número de vereadores desta Casa.

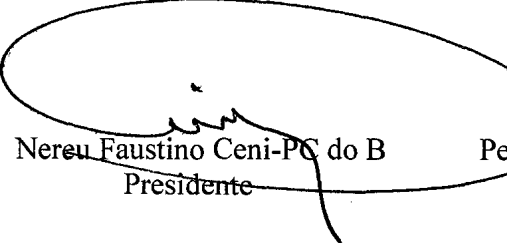
Porém, somos conhecedores de que o atual número de vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco atende aos parâmetros de proporcionalidade estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Diante disso, após analisarmos a matéria, optamos por emitir **PARECER CONTRÁRIO** a sua aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 9 de agosto de 2003.


Antonio Urbano da Silva -PL
Membro


Laurinha Lurza Dall Igna - PP
Membro


Nereu Faustino Ceni-PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello-PFL
Membro


Silvio Hasse-PDT
Relator

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2003

Busca o vereador Gilson Marcondes através do Projeto de Resolução ora apreciado, obter apoio desta Casa de Leis, para dispor sobre realização de consulta popular, na forma de plebiscito, acerca do número de vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco.

De acordo com o projeto, a Câmara Municipal realizará consulta popular, na forma de plebiscito para que o eleitorado deste município opine acerca da redução ou manutenção do atual número de vereadores. Após o resultado do plebiscito, a Mesa Diretora da Câmara deverá propor em regime de urgência, Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal para adequar o número de vereadores à vontade popular.

Já é de conhecimento notório, que o atual número de vereadores atende aos parâmetros de proporcionalidade estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, logo, não se mostra necessário alteração do número de vereadores, uma vez que encontra-se amparado pela Lei Orgânica Municipal.

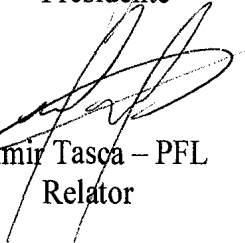
Cumprе ressaltar, que a função do legislador, como o resto da sociedade sofreu alterações com o tempo, pois, hoje tem-se como dever do legislador dar amparo aos necessitados, lutar pelas desigualdades, enfim, aderir as mais diversas causas populares. Nota-se então, que tal matéria é contrária ao interesse público, uma vez que restringirá o acesso do povo aos seus representantes.

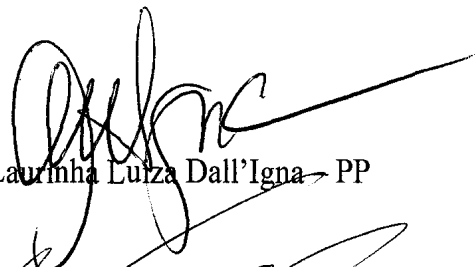
Com base no exposto, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** a sua tramitação e aprovação.

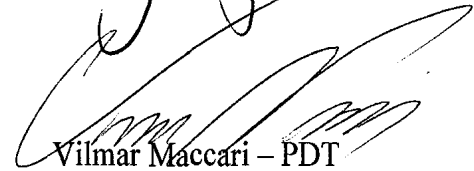
É o parecer, SMJ.

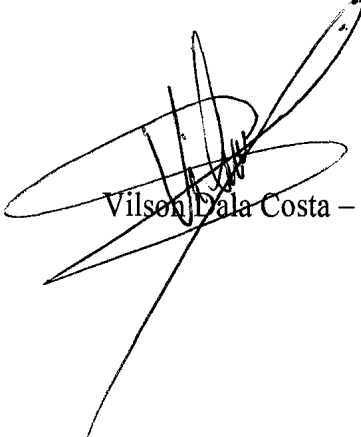
Pato Branco, 29 de agosto de 2003.


Dirceu Dimas Pereira-PPS
Presidente


Valmir Tasca – PFL
Relator


Laurinha Luiza Dall'Igna – PP

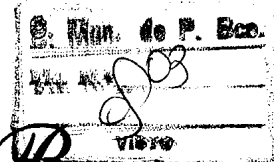

Vilmar Maccari – PDT


Vilson Dala Costa – PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2003

Pretende o Vereador Gilson Marcondes através do Projeto de Resolução em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre a realização de consulta popular, na forma de plebiscito, opinando acerca da redução ou manutenção do atual número de Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco.

Interpretando a norma contida no artigo 14, inciso I da Constituição Federal, recepcionada na Constituição do Estado do Paraná (art. 2º, inciso I) e na Lei Orgânica do Município de Pato Branco (art. 8º, inciso II), chegamos a seguinte conclusão:

Os citados diplomas estabelecem instrumentos colocados a disposição dos cidadãos, na forma da lei, **para manifestação de suas opiniões a respeito das ações e omissões do governo, sobre assuntos de relevante interesse público, através de plebiscito.**

A proposta encontra suporte na norma contida no inciso XXII do artigo 14, combinado com o artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Sobre o tema em questão, a Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

“Art. 8º O Município de Pato Branco, integrado ao Estado de Direito, utilizará os seguintes instrumentos para promover a sua democratização:

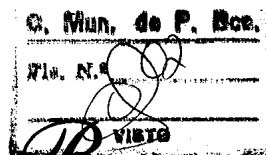
II – plebiscito;”

Segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – 2ª Edição – Editora Nova Fronteira, define PLEBISCITO como sendo **“voto do povo, por sim ou não, sobre uma proposta que lhe seja apresentada”.**

Segundo Celso Ribeiro Bastos, in “Comentários à Constituição do Brasil”, a respeito dos citados preceitos constitucionais, assim preleciona:

“Não se deve confundir o referendo com o plebiscito. Esse é muito mais uma aprovação de determinada medida, na qual, muitas vezes, o político joga o seu destino, e não uma consulta sobre o texto.

Nessa mesma linha de idéias, o saudoso Wilson Accioli preleciona, de forma insuperável, discorrendo sobre o plebiscito:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

“Apesar de não se admitir mais a prática da democracia, pelas diversas razões já apontadas, a experiência de determinadas constituições nos tem alertado para o desempenho das instituições da democracia semidireta, que mescla a idéia representativa e a democracia pura. De acordo com o magistério de Burdeau, a nação institui representantes, existem assembléias, mas sobre as questões mais importantes, notadamente em matéria legislativa, o povo se reserva o poder de decisão.” (cf. Teoria Geral do Estado, 1. ed., Forense, 1985, p. 315)

Verificando as disposições constantes do aludido Projeto, percebemos a necessidade de **suprimir a redação contida no Parágrafo único do art. 2º, face que a legislação eleitoral não se reporta a consulta popular na forma de plebiscito, inexistindo regramento quanto a organização e operacionalização pela Justiça Eleitoral.**

Cumpramos ressaltar ainda, que a fixação do número de Vereadores deverá cingir-se ao que dispõe o § 1º do art. 13 e inciso X do art. 14, ambos, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

O atual número de Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco atende aos parâmetros de proporcionalidade estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Pelo exposto, as Comissões Permanentes deverão promover a análise da proposta sob o enfoque do interesse público, sem afastar-se contudo dos preceitos constitucionais atinentes à espécie.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 28 de agosto de 2003.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr. Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Senhor Presidente:

O vereador **GILSON MARCONDES – PARTIDO VERDE (PV)**, no uso de suas atribuições legais, apresenta, para apreciação do douto plenário, o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2003

SÚMULA: Dispõe sobre realização de consulta popular, na forma de plebiscito, acerca do número de vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco.

Art. 1º. A Câmara Municipal de Pato Branco realizará consulta popular, na forma de plebiscito, para que o eleitorado do município opine sobre a redução ou manutenção do atual número de vereadores desta Casa.

Art. 2º. O referido plebiscito deverá ser realizado até o dia 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único – A organização e operacionalização deste plebiscito se dará conforme as regras da Justiça Eleitoral.

Art. 3º. Terão direito a voto os eleitores domiciliados no município de Pato Branco e que estejam em dia com suas obrigações eleitorais.

Art. 4º. Os eleitores serão consultados sobre:

I – se são a favor da redução do atual número de vereadores, devendo responder objetivamente "sim" ou "não"; e,

II – qual o número ideal de vereadores para o município, devendo assinalar uma das opções oferecidas as quais obedecerão os limites previstos na Constituição Federal.

Art. 5º. Conhecido o resultado desta consulta plebiscitária, a Mesa Diretora da Câmara deverá propor em regime de urgência, projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal para que se cumpra a vontade popular adequando o número de vereadores desta Casa ao resultado que sobrevier das urnas para que vigore já a partir da próxima legislatura.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 8 de julho de 2003.

GILSON MARCONDES - VEREADOR DO PV (PARTIDO VERDE)